

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PENAFORTE/ CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01-TP

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO, DO SISTEMA FOTOVOLTAICO (621,50 KWP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.956.756/0001-41, com sede social localizada à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, Parque Iracema, CEP: 60.822-109, Fortaleza, Ceará, neste ato representada por seu Administrador, Carlos Renan Moreira Rufino, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob o n.º 054.580.773-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PENAFORTE, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso feito de forma tempestiva no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do **PRESIDENTE E SUA COMISSÃO**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

1.RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRE PRESIDENTE, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2024 na cidade de Penaforte/CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Penaforte, em sessão pública. Conforme ATA, em anexo;

Em sessão realizada às 09h00 min. DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2024, o Presidente e sua Equipe de Apoio, declararam INABILITADA a licitante: **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**



PREFEITURA MUNICIPAL
DE PENAFORTE-CE

as alíneas a, b e do item 4.2.4.4.1”; A licitante **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA** assim se manifestou “a empresa **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA** não apresentou inscrição estadual, e apresentou CNPJ com mais de 30 dias de impresso, descumprindo o item 4.2.3”. Concluído tal procedimento, o(a) Senhor(a) Presidente informou aos presentes que, em face de ter que ser realizada uma minuciosa análise, inclusive com consultas on-line (via internet), a sessão ficaria suspensa, quando da conclusão da referida análise e logo após o competente resultado seria publicado na Imprensa Oficial e em Jornal de Grande Circulação no Estado, quando a partir desta publicação ficará aberto o prazo para a interposição de possíveis recursos. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que para constar fora lavrada esta ata, que vai assinada por mim, Filipe Taveira Carvalho, que secretariei, pelos demais membros da Comissão e pelos licitantes presentes, com poderes para tanto.

Assinaturas da Comissão de Licitação

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

- I. Aos 23 de Janeiro de 2024, na cidade de Penaforte - CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Penaforte, em sessão pública, nomeada pela Portaria nº 078/2022 de 02 de Maio de 2022, do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, sendo composta pelos membros Filipe Taveira Carvalho, Antônio Alves Ferreira Neto e Ana Maria Galvão da Silva, sob a presidência do primeiro, para que fossem analisados os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas licitantes da Tomada de Preços nº 2023.12.26.01. Pontualmente às 15:00 horas, o(a) Senhor(a) Presidente finalizou a análise dos documentos de habilitação, tendo declarado INABILITADAS as seguintes empresas: (1) SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ: 28.375.660/0001-76– ausência de atestado técnico operacional; atestado de capacidade profissional que não atende as especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.2.4.4.1, alínea “A” “B” e “C” e ausência de certidão do C E do engenheiro; (2) MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 22.956.756/0001-41– ausência de garantia e atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas “A” “B” e “C” e 4.2.4.4.1 alíneas “A” “B” e “C”; (3) DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA – CNPJ: 42.899.367/0001-39 - atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1 alíneas “A” e “B” e 4.2.4.4.1 alíneas “A” e “B”; (4) BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA – CNPJ: 32.261.046/0001-50 - atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1 alíneas “A” e “B” e 4.2.4.4.1 alíneas “A” e “B”. Outrossim, após detida análise, foi declarada HABILITADA a empresa: (1) CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – CNPJ: 11.638.690/0001-25; por cumprir integralmente todas as exigências contidas no Edital. Concluída esta fase de análise dos documentos de habilitação, determine-se a publicação deste resultado pelos meios apropriados, oportunizando aos licitantes, no prazo de 5 dias, a interposição de eventual recurso junto ao julgamento da fase de habilitação conforme e preceitua o art. 109 inciso I alínea “a” da

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

Lei Federal 8.666/93. Não havendo interposição de recurso, designe-se a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços para 20/02/2024 às 09:00h. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que para constar fora lavrada esta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes, com poderes para tanto.

- II. Inconformada com a decisão, a ora recorrente manifesta suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o ILUSTRE PRESIDENTE indeferido de forma equivocada a HABILITAÇÃO da recorrente.

O presente recurso pretende afastar do vigente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

Ab initio, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como no art. 3º da Lei de Licitação, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso).

- I. Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

- II. Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.
- III. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a **dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

- IV. Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

A presente licitação tem como objeto:

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO, DO SISTEMA FOTOVOLTAICO (621,50 KWP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exequoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabíveis, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o **caso dos autos**.

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponha a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas no item **4.1.4.2.1** - Para fins de comprovação são consideradas **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA** e seus subitens de "A à G" do edital extrapola a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não podem ser consideradas válidas.

Assim dispõe o dispositivo editalício em comento:

4.1.4.2.1 - Para fins de comprovação são consideradas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

- a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA, em quantidade não inferior a 52 m;
- b) Ensaio PIT em quantidade não inferior a 52 unidades;
- c) Teste PCE (Prova de carga estática), em quantidade não inferior a 02 unidades
- d) Radier de concreto armado com FCK mínimo de 30 MPA, em quantidade não inferior a 22,6m³;
- e) Projeto e/ou montagem de sistema de geração de energia solar, em quantidade não inferior a 01 conjunto;
- f) instalação de subestação mínima de 300 KVA, em quantidade não inferior a 01 unidade;
- g) Fornecimento e montagem de grupo gerador, em quantidade não inferior a 01 unidade.

É de notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração Pública somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum mais.

Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, até mesmo na Constituição de 1988 o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto, pois nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Exigências excessivas servem tão somente para comprovar a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

A verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas.

2. DA EXIGÊNCIA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNI D	QTD	VALOR UNIT SEMBDI	PREÇO TOTAL SEMBDI	% GLOBAL
		100651 - Estaca hélice contínua, diâmetro de 30 cm, incluso concreto fck=30mpa e armadura mínima (exclusive bombeamento, mobilização e desmobilização). af_12.2019_pa (M)	SINAPI	M	104,00	RS 134,61	13.999,44	0,78%
a)		Ensaio PIT em quantidade não inferior a 52 unidades	ITEM NÃO COTADO, LOGO IRRELEVANTE					0%
b)		Teste PCE (prova de carga estática), em quantidade não inferior a 02 unidades	ITEM NÃO COTADO, LOGO IRRELEVANTE					0%
c)		C0844 - CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO - M3	SEINFRA	M3	45,20	RS 571,56	25.834,51	1,44%
d)		CONJUNTO DE MÓDULOS FOTOVOLTAICOS, INVERSORES, CABOS SOLARES E DEMAIS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS AUXILIARES PARA OBTER A CAPACIDADE INSTALADA MÍNIMA DE 310 KWP. KIT DE FIXAÇÃO EM SOLO, BASE DE CONCRETO DOS PAINÉIS	COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS	UN	1,00	RS 660.000,00	660.000,00	36,79%
e)		C4758 - SUBESTAÇÃO AÉREA DE 300 KVA 13.800-380 220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE A TERRAMENTO - UN	SEINFRA	UN	1,00	RS 74.005,17	74.005,17	4,18%
f)		C3666 - GRUPO GERADOR 291.360 KVA, COM QUADRO AUTOMÁTICO - COMPLETO - UN	SEINFRA	UN	1,00	RS 241.250,87	241.250,87	13,44%
g)								

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

Faço as seguintes indagações:

Dentre os serviços acima elencados, destacaram-se seis, que correspondem a parcela pouco significativa em relação ao custo estimado para a obra, uma vez que representam, cada um, valores ínfimos do total orçado, a saber:

(i) Estaca hélice contínua, diâmetro de 30 cm, incluso concreto fck=30mpa e armadura mínima (exclusive bombeamento, mobilização e desmobilização). af_12/2019_pa (M)

(ii) Ensaio PIT em quantidade não inferior a 52 unidades; (Item não cotado, logo irrelevante;

(iii) Teste PCE (prova de carga estática), em quantidade não inferior a 02 unidades; (item não cotado, logo irrelevante);

(iv) Radier de concreto armado com FCK mínimo de 30MPA, em quantidade não inferior a 22,6m³;

(v) Instalação de subestação mínima de 300 KVA, em quantidade não inferior a 01 unidade;

(vi) Fornecimento e montagem de grupo gerador, em quantidade não inferior a 01 unidade;

Segundo a Súmula nº 263/2011 do TCU, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

- 1. Por que da exigência dos subitens “B e C”, pois os mesmos não foram cotados no projeto básico e planilhas?, pois os mesmos deveriam ser cotados se são itens de MAIOR RELEVÂNCIA.**

2. Por que **NÃO** considerar como parcela de Maior Relevância a Instalação do Sistema Fotovoltaico, de forma exclusiva?
3. Por que, não houve por parte da Comissão de Licitação que elaborou o EDITAL em comento, a JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DOS ITENS 4.1.4.2.1 - Para fins de comprovação, já que, são consideradas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA subitens de “A” a “G”?.

Pois a exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra, para fins de qualificação técnica de licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263.

Acórdão:

9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:

[...]

9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário;

9.1.5. exigência de comprovação, pelos licitantes, de capacitação técnico-profissional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

REFERÊNCIA LEGAL

- Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 1 Inc. I Congresso Nacional
- TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,
- *em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)*

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Portanto, a regra é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica.

Por isso, não tem sentido, data vênua, a quebra ao princípio da isonomia entre os concorrentes.

A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei 8.666/93.

Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados.

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isso a Constituição Federal assim colocou:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Mas essa exigência não deve ser excessiva a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância, mas que serão atendidos por poucos ou **apenas um licitante**, que é o caso em comento. Isto é colocado pela Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º da Lei 8.666/1993, por sua vez, é ainda mais explícito ao vedar aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Assim como determinado pelo art. 30 da Lei de Licitações a comprovação da capacitação da técnica far-se-á mediante a apresentação de atestados, dos quais se **constate a execução de serviço com características e quantidades semelhantes** àquelas do objeto licitado.

Dessa forma, qualquer exigência capaz **de limitar o universo de competidores** se faz desnecessária ao regular cumprimento do objeto licitado, como **são aquelas ora questionadas, será ilegal**, conforme veementemente combatem a doutrina e jurisprudência. O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; **não haverá licitação se, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.**

Dessa forma, **as exigências dos itens atacados violam o art. 30 da Lei 8.666/93, pois extrapolam o limite legalmente aceitável e autorizado no que tange à comprovação da capacitação técnico-operacional.**

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada na ATA, e na publicação de inabilitação e habilitação das empresas participantes, percebi uma total divergência nos relatos realizados pelo Douto Presidente da Licitação. Pois se a ATA de abertura foi entregue aos licitantes com data de 23 de janeiro de 2024, e o Presidente da licitação na própria ATA de abertura informou aos presentes que, em face de ter que ser realizada uma minuciosa análise, inclusive com consultas on-line (via internet), a sessão ficaria suspensa, quando da conclusão da referida análise e logo após o competente resultado seria publicado na imprensa Oficial e em jornal de grande circulação no Estado, quando a partir desta publicação ficará aberto o prazo para interposição de possíveis recursos. Faço as seguintes indagações:

1. Por que pontualmente às 15:00 horas do dia 23 de janeiro de 2024, o(a) senhor(a) Presidente finalizou a análise dos documentos de habilitação?
2. Por que, já que foi realizada a análise no mesmo dia da abertura do envelope de habilitação, e somente no dia 09 de fevereiro de 2024, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, pois o prazo correto seria até o dia 07 de fevereiro de 2024?. Pois, a data máxima permitida por lei seria 07 de fevereiro de 2024, algo estranho para no ar.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

Portanto, caso não seja alterado o edital ora impugnado, haverá a imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), mediante formalização de Representação. Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do resultado de INABILITAÇÃO da empresa MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA e a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – CNPJ: 11.638.690/0001-25, viola de forma contundente os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações. Pois se a empresa Marel Engenharia e Tecnologia, deixou de apresentar a fiança bancária, e de forma similar a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA deixou de apresentar inscrição ESTADUAL impresso e CNPJ com data de impressão maior que 30 dias, observa-se uma afronta ao princípio da ISONOMIA.

Diante de tal exigência, realizada com o condão de direcionar esta licitação, pois como demonstrado acima, das cinco empresas participantes, apenas uma tinha o atestado exigido no edital, por tudo isso, observa-se que há de forma contundente o DIRECIONAMENTO da presente licitação.

4. DO PEDIDO

4.1- Por todo o exposto, requer a impugnante sejam acolhidas as razões do presente recurso, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à retificação das cláusulas editalícias indicadas, ou, sendo o caso, a anulação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01-TP, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

4.2- Diante do exposto, é necessário que se proceda as devidas correções **HABILITANDO** as empresas:

(1) SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ: 28.375.660/0001-76

(2) MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ: 22.956.756/0001-41

(3) DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGETICAS LTDA – CNPJ: 42.899.367/0001-39

(4) BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA – CNPJ: 32.261.046/0001-50

4.3- Ademais, requer seja declarada **INABILITADA** a empresa:

(1) CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – CNPJ: 11.638.690/0001-25; por **NÃO** cumprir integralmente todas as exigências contidas no Edital, pois **NÃO** cumpriu integralmente todas as exigências contidas no Edital, conforme fez constar em ATA, se manifestou assim a empresa licitante BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, manifestou que “a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA não apresentou inscrição ESTADUAL, e apresentou CNPJ com mais de 30 dias de impresso, descumprindo o item 4.2.3”do Edital.

OBS: Caso não seja declarado o prazo de validade da certidão em seu conteúdo, será considerado o prazo de 30 (trinta) dias da sua emissão. Para efeito de sua validade. Consta no item 4.2.3 do EDITAL.

Assim, o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), de forma equivocada/errônea, inabilitou quatro licitantes e não inabilitou a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, usando assim uma interpretação que somente beneficia uma única empresa mesmo sem ter os documentos imprescindíveis para qualquer empresa, ou seja, configurando assim o DIRECIONAMENTO deste certame a CONSTRUTORA ASTRAL LTDA.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO
Data: 14/02/2024 15:19:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA

Carlos Renan Moreira Rufino

Sócio Administrador

CPF: 054.580.773-50



SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 28.375.660/0001-76

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE-CE.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01

SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.375.660/0001-76, Inscrição Estadual nº 06.737322-4 e Inscrição Municipal nº 45506192, sediada à Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE, por intermédio de seu representante legal, Sr. THIAGO ALVES DE LIMA, portador da Cédula de Identidade nº 2001098071059/SSPDC-CE, inscrito no CPF 039.323.043-06, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei 8.666/93

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado da fase de habilitação do processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 2023.12.26.01, no qual inabilitou este recorrente, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata deu-se no dia 23 de janeiro de 2024, mas seu resultado somente foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará em 09/02/2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme reza a alínea a do inciso I do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE
Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020
E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



Assim são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

Esta empresa ora recorrente participou do procedimento licitatório intitulado como Tomada de Preços nº 2023.12.26.01. Referida licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO, DO SISTEMA FOTOVOLTAICO (621,50 KWP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.**

A abertura da licitação ocorreu em 23 de janeiro de 2024 às 9h00min. A requerente, na data supracitada, apresentou seus documentos de habilitação nos termos editalícios requeridos, restando o ato suspenso para análise da documentação.

Contudo, ao analisarem a documentação de habilitação desse recorrente, em 23 de janeiro de 2024, às 15h, a CPL entendeu, *concessa vêniam*, **ERRONEAMENTE**, que o mesmo não havia atendido o item 4.2.4.4.1, alíneas *a*, *b* e *c*, do Edital, descumprindo a exigência de qualificação técnico profissional, além de ausência de atestado técnico operacional e certidão do CREA do engenheiro, motivo pelo qual declarou esta empresa recorrente como inabilitada.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 – Do Não Cumprimento do Item 4.2.4.4.1, alíneas *a*, *b* e *c*:

O item 5.4.4.6, requer de forma explícita a comprovação das PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA para a Qualificação Técnico Profissional, quais sejam:



- a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA;**
- b) ensaio PIT;**
- c) Teste PCE (Prova de carga estática)**
- d) Radier de concreto armado com FCK mínimo de 30 MPA;**
- e) Projeto e/ou montagem de sistema de geração de energia solar;**
- f) instalação de subestação mínima de 300 KVA.**

Segundo a Comissão Julgadora, a empresa Sollar Engenharia foi inabilitada por não cumprir os seguintes itens:

- a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA;**
- b) ensaio PIT;**
- c) Teste PCE (Prova de carga estática)**

Resta, nesse momento, discutir o que deve ser considerado PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA para qualificação da Recorrente no processo licitatório Tomada de Preços nº 2023.12.26.01, da Prefeitura Municipal de Penaforte-CE.

II.1.1 – Excesso de Exigência e diminuição da competitividade

Sendo o presente Processo Licitatório regido pela Lei 8.666/93, abstrata e genérica, é imprescindível ter cautela nas definições de parcela relevante, valor e quantitativos mínimos, com o intuito de impedir abusos que levam a exclusão de licitantes e diminuição da competitividade da licitação.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



No presente caso, ao estabelecer como parcelas de maior relevância os itens: a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA; b) ensaio PIT; e c) Teste PCE (Prova de carga estática), sequer foi apresentado qualquer relevância para o projeto como um todo. Vale ressaltar que no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará não existe sequer um Termo de Referência para o presente processo licitatório, mas somente planilhas orçamentárias como parâmetro de referência de valor.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa. Vejamos:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Analisando as referidas planilhas, podemos constatar que o valor estimado para *estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA* é de R\$ 17.960,80 (dezesete mil noventos e sessenta reais e oitenta centavos), ou seja, representa aproximadamente 0,78% do orçamento total da obra.

Já os itens *ensaio PIT* e *Teste PCE (Prova de carga estática)* sequer constam no projeto orçamentário, uma vez que são serviços intrínsecos ao sistema fotovoltaico, portando desnecessária a sua inserção em atestados ou projetos técnicos.

Isso posto, as alíneas *a*, *b* e *c* do item 4.2.4.4.1 e do item 4.1.4.2.1 não devem ser consideradas parcelas de maior relevância para comprovação de qualificação técnica profissional e operacional, respectivamente.

A lei 8.666/93, devido a sua abstração e generalidade, levou os órgãos públicos licitantes a trabalharem com bastante liberdade, o que por sua vez levou os tribunais de contas a agirem com rigor na limitação dos excessos.



Vejamos a seguir, acórdão do TCU sobre situação semelhante:

ACÓRDÃO

Acórdão 2303/2015-Plenário

DATA DA SESSÃO

16/09/2015

RELATOR

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA

Licitação

TEMA

Qualificação técnica

SUBTEMA

Exigência

OUTROS INDEXADORES

Critério, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, Valor

TIPO DO PROCESSO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENUNCIADO

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263) .

EXCERTO

Voto:

O presente processo tem por objetivo examinar os procedimentos administrativos adotados pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para a licitação, contratação e execução das obras de construção de seu hospital, além de agregar questões correlatas, investigadas em outros três processos (TC-Processo 034.460/2011-0, TC-Processo 033.728/2011-9 e TC-Processo 024.532/2014-2), apensados a estes autos.
[...]

29. Por meio do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário, o TCU já havia alertado a UFJF de que a Concorrência 9/2010 adotou, de forma



indevida, como critério de habilitação dos licitantes, a comprovação de capacitação técnico-profissional em relação a serviços de pouca representatividade quando comparados ao valor global orçado.

30. Na oportunidade foi destacada a impropriedade da exigência de atestados que comprovassem a execução de quatro serviços, que representavam, cada um, valores inferiores a 1% do orçamento, a saber: (i) estaca hélice contínua; (ii) revestimento em ACM (Alucobond) ; (iii) sistema de aquecimento solar; e (iv) Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) , e que tal procedimento poderia resultar em **indevida restrição ao caráter competitivo do certame.**

31. No lançamento do novo edital, agora referente à Concorrência 1/2011, persistiram as exigências relativas à estaca hélice contínua e ao revestimento em ACM (Alucobond), em claro descumprimento à orientação do TCU. A previsão de apresentação de atestados relativamente aos outros dois serviços impugnados anteriormente foi excluída, mas foi acrescentada a obrigação da comprovação de execução de: (i) heliponto elevado, (ii) laje em steel deck; (iii) revestimento em piso condutivo; e (iv) instalação de grupo gerador com 300KVA, todos serviços pouco usuais ou de alta especialização, além de quase todos possuírem baixíssima representatividade no custo direto da obra.

32. **Como seria de se esperar, o certame caracterizou-se pela ausência de competição efetiva.** Em um universo de 32 construtoras que acessaram o edital, apenas três participaram da licitação. Além disso, não houve disputa de preço e a proposta vencedora praticamente reproduziu (0,38% de deságio), o valor do orçamento-base que, como visto, contém sobrepreço.

33. As restrições impostas pela UFJF não se sustentam tecnicamente, principalmente quando conjugadas com a proibição de formação de consórcios. Mesmo se tratando de um complexo hospitalar, que demanda cuidados específicos, não faz sentido obrigar as potenciais licitantes a comprovarem a execução direta de todo o portfólio de serviços, mesmo que globalmente pouco relevantes. Afinal, não é comum que as empresas que executam grandes obras civis atuem nesses nichos específicos. O costumeiro, nesses casos, é a subcontratação, já que existem empresas especializadas no mercado.

34. **O que se verificou, concretamente, foi a redução drástica da competitividade do certame, com prejuízo ao erário, agravada pelo fato de ter sido adotado um orçamento-base com sobrepreço. Além disso, a irregularidade foi cometida em afronta direta às diretrizes emanadas por este Tribunal. Deve, portanto, ser apenado com multa o ex-reitor [omissis].**

Acórdão:



9.3. dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora sobre a ocorrência das seguintes ilegalidades, para que adote as medidas corretivas cabíveis, evitando-se sua repetição:

[...]

9.3.5. foi exigida dos licitantes, no âmbito da Concorrência 01/2011, a comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado, em desacordo com as disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula-TCU 263/2011, e descumprindo o disposto no item 9.1.5 do Acórdão 1084/2011-TCU-Plenário;

REFERÊNCIA LEGAL

Lei Ordinária 8.666/1993 Art. 30 Par. 1 Inc. I Congresso Nacional

Podemos citar aqui outro precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.” (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento



convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#). Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Portanto, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional das proponentes poderá ser exigida com a comprovação de execução de serviços similares, mas NUNCA IDÊNTICO, ainda mais em sendo essa exigência não



amparada nas parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Tal disposição é ILEGAL, por total ausência de previsão legal e/ou regulamentar.

Diante do exposto, podemos constatar que itens apontados para a inabilitação técnica operacional e profissional da Recorrente correspondem a “*serviços de pequena representatividade no âmbito do valor global do objeto licitado*”, verificando uma redução na competitividade do certame.

II.1.2 – Dos Indícios de Favorecimento/Direcionamento da Disputa

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa.

No presente caso, a **delimitação velada por meio de exigência tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para o objeto licitado, afigura verdadeiro direcionamento da disputa, favorecendo a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, uma vez que esta, apresou vários atestados de obras civis e pouquíssimos de obra elétrica, compatível com o objeto do Edital.**

A ampliação do universo de licitantes e a vedação do direcionamento motivam o controle das exigências técnicas. São dois adjetivos que caracterizam a égide da Lei de Licitações, como anotado pelo mestre Marçal Justen Filho:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas



à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.”

O mestre Adilson Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, com relação à elaboração dos editais, afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.** Mais adiante, à página 107, o ilustre autor continua:

“... o edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, e quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios, estabelecendo requisitos que somente favoreceu a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO E NULIDADE DE ITEM DO EDITAL, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ABUSIVA E ILEGAL CONCERNENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. LEI Nº 8.666/93, RESSALVA DO ART. 30, § 5º, DA REFERIDA LEI.

1. Disposição editalícia que exige que a empresa ou seu responsável técnico comprovem já ter realizado um serviço em determinadas quantidades mínimas e em determinado tempo máximo revela-se abusiva e em descompasso com a Lei nº 8.666/93.

2. Exigência que favorece as empresas de grande porte, frustrando o caráter competitivo do certame.

3. Sentença concessiva da ordem mantida.

4. apelo Improvido

(Apelação em Mandado de Segurança nº 29175 – 19/10/2005 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região)



Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, o órgão contratante deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados que comprovem a exatidão dos serviços objeto do certame e sim a similaridade dos mesmos.

Vale observar, que esse também é o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão 1742/2016 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Restrição. Metodologia. Execução. Dragagem.

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.(gn)

Acórdão 1585/2015 Plenário (Auditoria, Relator MinistroSubstituto André de Carvalho)

Licitação. Habilitação técnica. Exigência excessiva.

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização



de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.(gn)

Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara (Relator: ANA ARRAES)

Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.(gn)

Por todo o exposto, são fortes os indícios de direcionamento e/ou favorecimento da presente disputa que levou a habilitação única e exclusiva da empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, fato que poderá ser objeto de investigação mediante Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará por esta licitante, caso os vícios não sejam reparados.

II.2 – Da Ausência de Atestado Técnico Operacional

Errou também a comissão julgadora ao inabilitar a Recorrente por ausência de Atestado Técnico Operacional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, quando foram apresentados atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, a saber:



SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 28.375.660/0001-76



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.516.329/0001-26 e Inscrição Estadual nº 06391156-6, estabelecida à R. Consumel, nº 1277 - Parque Potira - Caucaia - CE, por intermédio do seu representante legal, Sr. Abdoral Soares Barreto, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, portador do RG nº 20083103460-SSP/CE e do CPF nº 687.098.203-10, **ATESTA**, para os devidos e legais fins, que a empresa SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.375.660/0001-76 e Inscrição Estadual nº 06.737522-4, estabelecida à Rua Dondon Feitosa, 358 - Centro - Tauá - CE, comercializou e forneceu satisfatoriamente, respeitando as condições e prazos acordados, os produtos e serviços a seguir descritos.

- **GERADOR DE ENERGIA SOLAR 150,00KWP**: O gerador de energia fotovoltaico de 150,00 kWp é composto por: 2 INVERSOR SOLAR SUNGROW ON GRID SG75CX 75kW TRIFASICO 380V MONITORAMENTO
850 ESTRUTURA SOLAR, SOLAR GROUP 4 PAINÉIS FIXADOR MINI TRILHO
422 Módulo fotovoltaico LEAPTON policristalino classificação "A" 460W Modelo LP182*182-M-60-MH-460W


Destacamos que os produtos e serviços comercializados, foram entregues e instalados a contento na R. Consumel, nº 1277 - Parque Potira - Caucaia - CE CEP 61.650-370, e que durante o período da relação comercial, não houve ocorrências que desabonassem o bom desempenho da empresa.

É o que temos a declarar.

Tauá - CE, 17 de março de 2022

ABDORAL SOARES
BARRETO: 6870982031
0

Atestado de forma digital por
ABDORAL SOARES BARRETO:
68709820310
Data: 2022.03.17 21:05:24 -0300


Abdoral Soares Barreto
CPF: 687.098.203-10
Barretos Distribuidora de Alimentos LTDA
Representante Legal
CNPJ: 11.516.329/0001-26

BARRETOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ 11.516.329/0001-26

R. CONSUMEL, 1277, PARQUE POTIRA, CEP 61.650-370, CAUCAIA-CE
(88) 3437-2043 (88) 3482-0924

Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro - Tauá-CE

Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020

E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **J V DA FRANCA SUPERMERCADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.603.490/0001-25 e Inscrição Estadual nº 06.581651-0, estabelecida à Av. Coronel Lourenço Feitosa, nº 0112 - Centro - Tauá - CE., por intermédio do seu representante legal, Sr. José Veríssimo da Franca, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Tauá - CE, portador do RG nº 102835286-SSP/CE e do CPF nº 261.466.143-00, **ATESTA**, para os devidos e legais fins, que a empresa **SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.375.660/0001-76 e Inscrição Estadual nº 06.737322-4, estabelecida à Rua Dondon Feitosa, 358 - Centro - Tauá - CE, comercializou e forneceu satisfatoriamente, respeitando as condições e prazos acordados, os produtos e serviços a seguir descritos:

- **GERADOR DE ENERGIA SOLAR 74,55KWP**: O gerador de energia fotovoltaico de 74,55 kWp é composto por: 1 INVERSOR SOLAR SUNGROW ON GRID SG110CX 110kW TRIFASICO 380V MONITORAMENTO
800 ESTRUTURA SOLAR ROMAGNOLE ASMITC 240X 4 PAINÉIS FIXADOR SOLO
210 MÓDULO FOTOVOLTAICO POLICRISTALINO CLASSIFICAÇÃO "A" 355W MOD CSJ1 355P

Destacamos que os produtos e serviços comercializados, foram entregues e instalados a contento no Sítio São José Marrecas, nº 0001, Centro, Tauá-CE, CEP: 63660000 e que durante o período da relação comercial, não houve ocorrências que desabonassem o bom desempenho da empresa.

É o que temos a declarar,

Tauá - CE, 17 de março de 2022



JOSE VERISSIMO DA FRANCA

CPF: 261.466.143-00
RG: 102835286-SSP/CE
Titular/Representante Legal

J V DA FRANCA SUPERMERCADO - CNPJ 14.603.490/0001-25
AV. CORONEL LOURENÇO FEITOSA, 112 - CENTRO - TAUÁ-CE
(88) 3437-3692 / (88) 99737-2030



SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 28.375.660/0001-76



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **J V DA FRANCA SUPERMERCADO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.603.490/0001-25 e Inscrição Estadual nº 06.581651-0, estabelecida a Av. Coronel Lourenço Feitosa, nº 0112 - Centro - Tauá - CE, por intermédio do seu representante legal, Sr. José Veríssimo da Franca, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Tauá - CE, portador do RG nº 102835286-SSP/CE e do CPF nº 261.466.143-00, **ATESTA**, para os devidos e legais fins, que a empresa **SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.375.660/0001-76 e Inscrição Estadual nº 06.737322-4, estabelecida à Rua Dondon Feitosa, 358 - Centro - Tauá - CE, comercializou e forneceu satisfatoriamente, respeitando as condições e prazos acordados, os produtos e serviços a seguir descritos:

- **GERADOR DE ENERGIA SOLAR 74,55KWp**: O gerador de energia fotovoltaico de 74,55 kWp é composto por: 1 INVERSOR SOLAR SUNGROW ON GRID SG110CX 110kW TRIFÁSICO 380V MONITORAMENTO
800 ESTRUTURA SOLAR ROMAGNOLE ASMTIC 240X 4 PAINÉIS FIXADOR SOLO
210 MÓDULO FOTOVOLTAICO POLICRISTALINO CLASSIFICAÇÃO "A" 355W MOD C83I 355P

Destacamos que os produtos e serviços comercializados, foram entregues e instalados a contento no Sítio Barbosa, nº 000, Marrecas, Tauá-CE, CEP: 63660000 e que durante o período da relação comercial, não houve ocorrências que desabonassem o bom desempenho da empresa.

É o que temos a declarar.

Tauá - CE, 17 de março de 2022



JOSE VERISSIMO DA FRANCA

CPF: 261.466.143-00

RG: 102835286-SSP/CE

Titular/Representante Legal

J V DA FRANCA SUPERMERCADO – CNPJ 14.603.490/0001-25
AV. CORONEL LOURENÇO FEITOSA, 112 - CENTRO - TAUÁ-CE
(88) 3437-3692 / (88) 99737-2030

Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE

Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020

E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **L. R. Gonçalves LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.568.754/0001-08, estabelecida na Av. Odilon Aguiar, nº 2095 - Centro - Tauá - CE, por intermédio do seu representante legal, **St. Laércio Araujo Gonçalves**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Tauá - CE, portador do RG nº 98002461405 - SSP/CE e do CPF nº 802.571.783-68, **ATESTA**, para os devidos e legais fins, que a empresa **SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.375.660/0001-76 e Inscrição Estadual nº 06.73322-4, estabelecida à Rua Dondon Feitosa, 358 - Centro - Tauá - CE, comercializou e forneceu satisfatoriamente, respeitando as condições e prazos acordados, os produtos e serviços a seguir descritos:

- **GERADOR DE ENERGIA SOLAR 68,64KWP**: O gerador de energia fotovoltaico de 68,64 kWp é composto por: **2 INVERSOR SOLAR RENOVI GI ON GRID 60kW Modelo Reno-60k TRIFASICO 380V MONITORAMENTO**
800 Estrutura de fixação (minitrilho renovigi)
328 Módulo fotovoltaico policristalino classificação " A" 340W Modelo RSM144-6-340P

Destacamos que os produtos e serviços comercializados, foram entregues e instalados de acordo com o conteúdo na Avenida Odilon Aguiar, nº 2095, Centro, Tauá-CE, CEP: 63660-000, e que durante o período da relação comercial, não houve ocorrências que desabonassem o bom desempenho da empresa.

É o que temos a declarar.

Tauá - CE, 23 de setembro de 2023



LAERCIO ARAUJO GONCALVES
CPF: 802.571.783-68
RG: 98002461405-SSP/CE
Título Representante Legal

L. R. GONÇALVES - CNPJ 28.568.754/0001-08
AV. ODILON AGUIAR, 2095 - CENTRO - TAUÁ-CE
(88) 3437-3780

Os atestados acima, apresentados junto à documentação comprobatória da Qualificação Técnico Operacional da Recorrente comprovam a sua habilitação para a execução dos serviços de maior relevância, objeto da presente Licitação de Tomada de Preços.

Assim, não há se falar em ausência de atestados de Técnicos Operacionais.



II.3 – Da Ausência de Certidão do CREA do engenheiro

Errou também a comissão julgadora ao inabilitar a Recorrente por ausência de Certidão do CREA do Engenheiro, uma vez que sequer citou o item do Edital que venha a exigir tal qualificação. Não por menos, uma vez que o Edital de Tomada de Preços nº 2023.12.26.01, da Prefeitura Municipal de Penaforte-CE, não exigia tal Certidão, mas tão somente *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, responsável técnico devidamente registrado na entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica de características técnicas similares aos do objeto ora licitado” (Item 4.2.4.4).*

Para isso, a Recorrente juntou comprovante de registro junto ao CREA (item 4.2.4.1), onde apresentam-se como responsáveis técnicos:

- 1) JONAS ALVES LIMA - Engenheiro Civil – Registro: 0618936688 - Sócio Administrador da Recorrente;
- 2) CAIO KERSON OLIVEIRA VERAS - Engenheiro de Energia - Mestre em Engenharia Elétrica - Registro: 0616676697 – Sócio da Recorrente;
- 3) ANTONIO LEONARDO ALVES FERNANDES - Engenheiro Civil – Registro: 0619451700 - Contratado da Recorrente;

Assim, diante da ausência de exigência editalícia para apresentação de Certidão de Engenheiro Junto ao CREA, não pode a Recorrente ser inabilitada, haja vista ter apresentado toda a documentação pertinente, cumprindo integralmente os itens do Edital de Tomada de Preços nº 2023.12.26.01, da Prefeitura Municipal de Penaforte-CE, estando os Responsáveis Técnicos e detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pertencente ao quadro permanente da Recorrente.

II.4 – Ausência de Documentos e Inabilitação da CONSTRUTORA ASTRAL LTDA.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, CNPJ nº 11.638.690/0001-25, foi verificado que a mesma **não apresentou**



comprovante de inscrição Estadual, exigência do item 4.2.3, alínea *b*, do Edital de Tomada de Preços nº 2023.12.26.01, da Prefeitura Municipal de Penaforte-CE, conforme verifica na Ata da sessão de Recebimento dos Envelopes, descumprindo item de suma importância para comprovação de Regularidade Fiscal.

Vale salientar, que a inscrição estadual no cadastro de contribuintes estadual é obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias.

Não restam dúvidas de que o objeto do presente edital envolve a circulação de mercadorias, conforme seu objeto “**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS...**”.

O item 4.2.3, alínea *b*, do Edital de Tomada de Preços nº 2023.12.26.01 assim dispõe:

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **conforme o caso**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**

Ao utilizar o termo “*conforme o caso*” no item em destaque, o município estipula que a inscrição estadual ou municipal pode ser dispensada nos casos em que não for obrigatória.

A seguir, o órgão licitante afirma que a inscrição deve ser “*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”, ou seja, a inscrição estadual ou municipal dependerá do objeto da licitação.

Está claro que o objeto da licitação envolve o FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, e não somente a execução de obras, portanto circulação de mercadorias o que faz obrigatória a inscrição estadual da empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA.

Assim, diante da ausência de documento obrigatório, ou seja, Prova de Inscrição Estadual, deve a CONSTRUTORA ASTRAL LTDA ser INABILITADA.



Por fim, chama-se atenção para o fato de que outros licitantes foram inabilitados e a inabilitação destes deu-se em ausência de certidões imprescindíveis exigidas em edital. Tal descumprimento editalício é sério e deve ser sanado, no entanto, a SOLLAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA juntou todos os documentos, certidões, declarações vigentes e apenas em virtude da nomenclatura diversa de um índice do balanço patrimonial apresentado, foi inabilitado, observe que tal inabilitação é extremista e injusta caso comparada com as demais.

É por todo o exposto que não restam dúvidas que a inabilitação da empresa SOLLAR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA foi fruto de decisão errada, injusta, autoritária e descabida, motivo pelo qual deve ser reformada.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a deferir o presente recurso administrativo, para assim sanar o erro anteriormente cometido no ato do julgamento da habilitação e **habilitar o presente recorrente, visto que a INABILITAÇÃO deste acarreta extremismo, injustiça e ilegalidade**, uma vez que, conforme demonstrado, a empresa licitante cumpriu absolutamente todas as exigências constantes no instrumento convocatório – Tomada de Preços nº 2023.12.26.01.

REQUER ainda que seja declarada INABILITADA a empresa CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, por não apresentar Prova de Inscrição Estadual, documento obrigatório para o caso, uma vez que o objeto da presente licitação exige o fornecimento de Materiais e Equipamentos, o que gera a obrigação de recolhimento do ICMS para o Estado do Ceará.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.

Tauá(CE), 14 de fevereiro de 2024.



SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ: 28.375.660/0001-76



Documento assinado digitalmente

THIAGO ALVES DE LIMA

Data: 14/02/2024 20:40:24-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ nº 28.375.660/0001-76

THIAGO ALVES DE LIMA

CPF: 039.323.043-06

Sócio administrador/Representante Legal

Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá-CE

Telefones: (88) 3437-3417 / (88) 99229-2020

E-mail: admsollarengenharia@gmail.com



DB ENERGY Assinado de
SOLUCOES forma digital por
ENERGETIC DB ENERGY
AS SOLUCOES
LTDA:4289936700
0139
Dados: 2024.02.18
11:29:26 -03'00'

Prefeitura Municipal de Penaforte, Ceará
Comissão Permanente de Licitação
Ilmo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 2023.12.26.01

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO, DO SISTEMA FOTOVOLTAICO (621,50 KWP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.

Sr. Presidente,

A empresa DB ENERGY SOLUCÕES ENERGÉTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.899.367/0001-39, representada pelo Sra. DANIELA RIBEIRO PINHEIRO BEZERRA, portadora do CPF nº 799.026.933-34 vem, através desta, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a Inabilitou,

Alegando que a mesma DESCUMPRIU O EDITAL NOS ITENS 4.1.4.2.1, alíneas "A" e "B" e 4.2.4.4.1, alíneas "A" e "B".

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 09 de fevereiro de 2024, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 05 de fevereiro do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente DB ENERGY SOLUCÕES ENERGÉTICAS LTDA, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.

DB ENERGY
AV JUSCELINO KUBITSHEK, 620, ALTO SÃO FRANCISCO
QUIXADÁ - CE



No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 23 de janeiro de 2024, a licitante DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA restou inabilitada em razão de segundo a Comissão:

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº
2023.12.26.01

Aos 23 de Janeiro de 2024, na cidade de Penaforte - CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Penaforte, em sessão pública, nomeada pela Portaria nº 078/2022 de 02 de Maio de 2022, do(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, sendo composta pelos membros Filipe Taveira Carvalho, Antônio Alves Ferreira Neto e Ana Maria Galvão da Silva, sob a presidência do primeiro, para que fossem analisados os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas licitantes da Tomada de Preços nº 2023.12.26.01. Pontualmente às 15:00 horas, o(a) Senhor(a) Presidente finalizou a análise dos documentos de habilitação, tendo declarado **INABILITADAS** as seguintes empresas: (1) **SOLLAR ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA-ME - CNPJ: 28.375.660/0001-76** - ausência de atestado técnico operacional; atestado de capacidade profissional que não atende as especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.2.4.4.1, alínea "A", "B" e "C" e ausência de certidão do CREA do engenheiro; (2) **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 22.956.756/0001-41** - ausência de garantia e atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas "A", "B" e "C" e 4.2.4.4.1, alíneas "A", "B" e "C"; (3) **DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA - CNPJ: 36.700.001/39** - ausência de atestado técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas "A" e "B" e 4.2.4.4.1, alíneas "A" e "B"; (4) **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 32.261.046/0001-50** - atestado de capacidade técnico operacional e profissional que não atende às especificações das parcelas de maior relevância prevista nos itens 4.1.4.2.1, alíneas "A" e "B" e 4.2.4.4.1, alíneas "A" e "B". Outrossim, após detida análise, foi declarada **HABILITADA** a empresa: (1) **CONSTRUTORA ASTRAL LTDA - CNPJ: 11.638.690/0001-25**; por cumprir integralmente todas as exigências contidas no Edital. Concluída esta fase de análise dos documentos de habilitação, determine-se a publicação deste resultado pelos meios apropriados, oportunizando aos licitantes, no prazo de 5 dias, a interposição de eventual recurso junto ao julgamento da fase de habilitação, conforme preceitua o Art. 109 inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93. Não havendo interposição de recurso, designe-se a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços para 20/02/2024 às 09:00h. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente determinou que fosse encerrada a presente sessão, do que para constar fora lavrada esta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão e pelos licitantes presentes, com poderes para tanto.

Publicado por:
Ana Patricia Taveira Carvalho
Código Identificador:5C38C095

3. DA LEGALIDADE

É imprescindível trazer à baila o problema quanto à necessidade de comprovação da qualificação técnica Operacional e Profissional das empresas licitantes. A citada necessidade prevista em norma de edital, **fora indevidamente incluída como parcela de maior relevância da atividade que, ao contrário dos demais serviços que integram o objeto do certame.**

DB ENERGY
AV JUSCELINO KUBITSHEK, 620, ALTO SÃO FRANCISCO
QUIXADÁ - CE

Senão, vejamos a redação dos Itens **4.1.4.2.1, alíneas "A" e "B"** e **4.2.4.4.1, alíneas "A" e "B"**:

4.1.4.2.1 - Para fins de comprovação são consideradas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

- a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA, em quantidade não inferior a 52 m;
- b) Ensaio PIT em quantidade não inferior a 52 unidades;

4.2.4.4.1. Para fins de comprovação são consideradas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

- a) estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA;
- b) ensaio PIT;

Como se sabe, as parcelas de maior relevância dizem respeito ao conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como, representam o ponto mais determinante para a sua perfeita execução. Trata-se, portanto, da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Com efeito, de acordo com a exegese da norma, as parcelas de maior relevância possuem como característica principal o binômio especialização técnica e **valor significativo**. Ou seja, o serviço considerado como parcela de maior relevância deve ser tecnicamente específico e, **ao mesmo tempo, deve representar PARTE SIGNIFICANTE DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**.

Tal disposição é fundamentada na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao qual determina que as exigências de qualificação técnicas sejam somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (negrito nosso).**"*

Todavia, tal comando constitucional **não pode ser observado no tocante às parcelas identificadas nas alíneas "A" e "B" dos itens 4.1.4.2.1 e 4.2.4.4.1.**

O princípio da competitividade do certame licitatório, previsto no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece, expressamente, que os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. *In verbis*.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (o negrito é nosso)

II – (vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. (o negrito é nosso)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado.)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. "

A exigência dos requisitos técnicos para habilitação dos licitantes encontra-se em desacordo com o disposto na Portaria nº 108 de 01 de janeiro de 2008, senão vejamos:

Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

(...)

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às

capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:(...)

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). (o negrito é nosso)

Ademais, a instrução de serviço nº 04/2009, veio a regulamentar a referida portaria, senão vejamos:

Instrução de Serviço DNIT nº 4 de 31/03/2009 (...)

Baixa Instrução de Serviço com o intuito de regulamentar e uniformizar o processo licitatório que especifica no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais. (...)

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem aplicados, em conjunto com a Portaria DG nº 108/2008, no que se refere a exigência de Atestação de Serviços executados nos Editais deste Departamento, no âmbito da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária e nas Superintendências Regionais, (...)

Parágrafo único. Os serviços requeridos nos itens 2 e 3 deverão ser aqueles contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico e, obrigatoriamente, serão os que correspondam unitariamente a um percentual igual ou superior a 4% do orçamento da obra, em atendimento à Portaria DG nº 108/2008. (o negrito é nosso)

Medindo a relevância de cada serviço; podendo-se comprovar a violação patente aos princípios inerentes ao processo licitatório, previsto na Lei nº 8.666/93, exigindo-se atestados de serviços, inclusive de parcelas de pequeno valor, como o exigido na alínea "A" (estaca hélice com diâmetro de 30 cm, com concreto de FCK mínimo de 30 MPA), correspondendo aos irrisórios 0,78%, do valor global proposto no Edital, sem mencionar a alínea "B" (ensaio PIT) que sequer é apreçado no Orçamento do Projeto Básico, evidenciando uma clara e nítida afronta ao princípio da competitividade nos processos licitatórios, pois, tais requisitos promovem uma interferência indevida no número de interessados em participar do certame licitatório.

Assim, é impossível conceber que as referidas atividades sejam incluídas como parcela de maior relevância, **devendo ser imediatamente excluídas do rol de comprovações para fins de qualificação técnico-operacional e profissional.**

Segundo ressalta MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.431

execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico” (Grifo acrescido).

O ilustre professor JOEL NIEBHUR² defende a seguinte perspectiva sobre o princípio da competitividade na seara do certame licitatório:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”.

Assim orienta o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)³ de que as exigências formuladas na fase de habilitação não devem extrapolar os ditames da *razoabilidade*, além de não ser permitido estabelecer cláusulas editalícias supérfluas e excessivas, sob o risco de restringir o caráter competitivo licitatório.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO CONSULTOR JURÍDICO.

QUESTÃO 1 – RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

(...)

1.4. Atuação em desacordo com o previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, no correr da Concorrência 001/2007, do Ministério do Meio Ambiente, resultando na restrição do caráter competitivo do certame, caracterizado pela habilitação final de apenas duas empresas, dada pelos atos e cláusulas adotadas no edital conforme apresentado abaixo:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências** do TCU/Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. E ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 2010, p. 332.

(...)

1.92. De acordo com o teor das deliberações do TCU supraindicadas, se depreende que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos **atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional**, entretanto deve ser observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, XXI, e, no art. 3º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a ficar caracterizado que as exigências formuladas pela administração são pertinentes e indispensáveis para garantir que a empresa a ser contratada possui as condições técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações que deverá assumir. **Tais exigências devem obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atentando para a necessidade de preservação do interesse público e do caráter competitivo da licitação.**

(TCU 02577020097, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/05/2011)

Acrescenta ainda, o citado Tribunal de Contas, que as exigências realizadas pela Administração Pública na fase de habilitação em sede de certame licitatório, devem atender aos limites do estritamente necessário ao cumprimento do objeto da licitação. Senão vejamos em *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

30. No tocante às exigências ora impugnadas, os argumentos apresentados tanto pela Prefeitura quanto pela empresa Valence não se embasam em elementos técnicos ou de desempenho profissional.

31. A Lei 8.666/93 é cristalina no sentido de que é vedado incluir cláusulas ou condições irrelevantes ou desnecessárias para o objeto do contrato (art. 3º, § 1º).

32. É certo que qualquer condição incluída na especificação do objeto restringe o rol de potenciais participantes do certame. Quando essa condição é comprovadamente desnecessária ao interesse público, ela é vedada, pois vai restringir o caráter competitivo do certame e prejudicar a satisfação do princípio da proposta mais vantajosa. Nessa linha direciona o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002: 'a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitem a competição'.

(...)

4. Ocorre que, considerando o teor do proposto e o efeito jurisprudencial decorrente de todas as deliberações prolatadas pelo TCU, é possível que, **no mundo prático do dia a dia das administrações públicas brasileiras**, a determinação descrita no item c.3.1 possa ser cumprida não em seu sentido orientador,



com os aspectos ali expostos como itens exemplificativos que, conjuntamente, possam dar atendimento ao vetor maior pretendido (especificidade mínima que garanta o cumprimento das obrigações visadas com a contratação pública), mas como descritor objetivo e completo dos itens que dever ser objeto de especificações técnicas nos termos de referência dos editais de licitação nos termos de referência dos editais de licitação para a contratação de pás carregadeiras”.

(TCU – RP: 03732520191, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 05/02/2020, Plenário)

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, tendo em vista a apresentação e comprovação da Habilitação.

Caso não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Nesses termos,
pede deferimento.

Atenciosamente,

Razão Social: DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA
CNPJ: 42.899.367/0001-39
Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 620, ALTO SÃO FRANCISCO, QUIXADÁ/CE
CEP: 63.908-230
Fone: (85) 9146-4144
E-mail: DBENERGYCOM@GMAIL.COM

QUIXADA/CE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA:42899367 000139	Assinado de forma digital por DB ENERGY SOLUCOES ENERGETICAS LTDA:42899367000139 Dados: 2024.02.18 11:29:09 -03'00'
---	---

DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA
CNPJ SOB O NO 42.899.367/0001-39
DANIELA RIBEIRO PINHEIRO BEZERRA
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 799.026.933-34

DB ENERGY
AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 620, ALTO SÃO FRANCISCO
QUIXADÁ - CE